



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 16/04/13

ITEM Nº 57

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

57 TC-001225/026/11

Prefeitura Municipal: São Manuel.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Tharcilio Baroni Júnior.

Período(s): (01-01-11 a 27-11-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Vilson José Innocenti.

Período(s): (27-11-11 a 31-12-11).

Acompanha(m): TC-001225/126/11.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Bauru, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 40/42.

Notificado (fls. 50), o responsável apresentou justificativas às fls. 55/86.

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelecem custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade. Sustenta que o apontamento não macula a análise global das contas diante dos resultados obtidos; destaca ainda que o desacerto poderá ser corrigido nos próximos exercícios.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não prescreve critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor. Informa que a falha será corrigida.

A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado. Aduz



que o procedimento encontra-se amparado pelo artigo 167 da Constituição Federal “e devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal local, não existindo razão que justifique tal apontamento, devendo ainda ser salientado que somente foram abertos créditos adicionais no percentual de 19,34%, demonstrando o controle neste item não obstante a previsão inicial”.

O município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico. Assevera que o Plano Municipal já está em fase de estudos e análise a fim de implantá-lo “atendendo a realidade local do município”.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

Constatada divergência entre o valor contabilizado e os valores registrados pelo setor de tributação nos livros da dívida ativa. Afirma que as divergências estão sendo corrigidas “e os setores orientados a manter o efetivo controle e buscar fidelidade nos registros contábeis e saldo da dívida ativa”.

B.2.3 PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A Lei Orçamentária Anual não prevê recursos para conclusão de obra paralisada, em detrimento ao disposto no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumenta que o fato decorreu da obra (estação rodoviária municipal) ter sido dividida em etapas e, para sua conclusão, elaborados projetos visando alterações “razão porque não constou no exercício em exame previsão de gastos com a mesma”.

B.3.1 ENSINO

Após glosas de despesas realizadas com recursos do FUNDEB, observou-se descumprimento do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007. Ressalta que o município cumpriu com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal vez que aplicados 25,15% de recursos na educação básica.

Não aplicado o saldo remanescente do FUNDEB do exercício de 2009, contrariando determinação exarada no processo TC-355/026/09. Afirma que a matéria será regularizada até o final do exercício corrente.

B.3.2 SAÚDE

Realizadas glosas nas despesas da saúde. Aduz que as despesas serão verificadas a fim de que não mais ocorram situações dessa natureza.



B.3.3.3 ROYALTIES

Desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assevera que não houve “qualquer ato de desvio dos valores sendo os mesmos devidamente aplicados; demais, estão sendo providenciadas as medidas e orientações necessárias junto à Diretoria de Finanças a fim de que adote a recomendação nos termos do Parecer exarado”.

B.4 PRECATÓRIOS

O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas ao passivo judicial. Afirma que foi aberto procedimento para apuração e gerenciamento dos precatórios “bem como o atendimento à recomendação para que se utilize o código contábil correto conforme o apontamento”.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Irregularidades formais na realização de despesas por meio de adiantamentos. Sustenta tratar-se de irregularidades meramente formais e que não macularam os processos das despesas; ainda assim, informa que estão sendo adotados “procedimentos diferenciados no sentido de evitar o apontamento, em especial a prestação de contas em tempo hábil e devolução dos valores não utilizados, melhor comprovação e justificativa das despesas com hospedagem, tudo de forma a atender aos Princípios da Modicidade, Razoabilidade e Economicidade nos gastos realizados”.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Desatendimento ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal - ausência de controle no almoxarifado da saúde. Informa que estão sendo realizados estudos e cotações necessárias para a devida implantação do sistema de controle do almoxarifado da saúde e da merenda escolar.

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Existência de restos a pagar processados indicando descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos. Alega que estão sendo realizados levantamentos necessários a fim de corrigir e evitar nova quebra de ordem cronológica.

C.1.1 LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO



Afronta à Súmula nº 14 do Tribunal de Contas. O responsável argumenta que em relação às exigências na fase de habilitação de comprovação autenticada de alvará sanitário, alvará de funcionamento da sede da licitante e demais documentos apresentados “já foram adotados todos os procedimento de correição a fim de evitar a afronta”; destarte, na licitação aventada entendeu-se necessário assim agir diante da envergadura do objeto lícitado.

Possibilidade de prorrogação de ata de registro de preços por prazo superior a 12 meses. Aduz que tal procedimento “não faz mais parte dos editais, sendo que, na espécie não houve a prorrogação da respectiva ata, não havendo assim qualquer irregularidade praticada”.

Dispensa de licitação com justificativa não amparada em Lei. Argumenta que no Processo nº 815/2011 “para locação de câmara de vigilância após pedido da Diretoria de Turismo, que se fundou em solicitação das policias civil e militar a fim de propiciar maior segurança aos participantes do evento” é que se entendeu necessário o certame. Desta forma, diante dos pedidos, não havia tempo hábil para a licitação e optou-se pela dispensa.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Constatada inexecução do contrato s/nº, de 20/04/2011 decorrente da tomada de preços nº 05/2011.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

O município não divulga em sua página eletrônica o PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO. Afirma que já estão sendo adotados todos os procedimentos para que as divulgações ocorram “bem como a adequação do “site”, tudo visando dar cumprimento ao mandamento do Princípio da Transparência”.

Não foram encaminhadas informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União (STN). Afirma não proceder a informação “pois de acordo com o recibo anexo a mesma foi devidamente encaminhada”.

O controle interno não está cumprindo ao disposto no artigo 74 da Constituição e Instruções do Tribunal. Informa providências para a regularização da matéria.

D.3 PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Funcionários com férias vencidas – superior a dois anos. Sustenta que providências estão sendo tomadas “tanto que foi aberto o Processo Administrativo nº 3.610/2012, em que foi determinado a todos os Diretores que iniciem a programação de férias de seus servidores, sendo que os mesmos terão que prestar informações do procedimento a cada 30 (trinta) dias visando dar cumprimento à decisão”.

Preenchimento de cargos comissionados em detrimento de admissões para cargos efetivos. Em relação ao contrato firmado entre a municipalidade e a empresa “Solve Soluções Empresariais Ltda” está sendo promovida a rescisão contratual “estando a mesma em fase da notificação e, ao final, o encerramento do contrato, tudo com base nos apontamentos deste Tribunal”.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Inobservância de dispositivos das Instruções nº 2; desatendimento das recomendações exaradas nos Pareceres das contas de 2008 e 2009.

Afirma que estão sendo tomadas providências para o atendimento das recomendações sob pena de responsabilização dos servidores.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,15%
DESPESAS COM FUNDEB	93,86%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,09%
DESPESAS COM PESSOAL	41,41%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,98%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,56%

ATJ e **Ministério Público**
(fls. 90/121) manifestam-se pela emissão de parecer favorável às contas do Prefeito do município de São Manuel.

Pareceres dos três últimos exercícios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Exercício de 2010 - TC 2753/026/10 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2009 - TC 0355/026/09 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2008 - TC 1890/026/08 - Parecer favorável

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,15%
DESPESAS COM FUNDEB	99,92%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,09%
DESPESAS COM PESSOAL	41,41%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,98%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,56%

Atendido o limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 24,98% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, observado o limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal já que despendidos 41,41% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

A equipe técnica destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 25,15% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; em relação aos gastos efetuados com recursos do Fundeb destaque-se a glosa do montante de R\$ 692.169,22 referente à desapropriação de áreas para construção de creche municipal e pagamento de férias e licença prêmio vencidas em exercícios anteriores, resultando na aplicação de 60,09% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério e gasto total do Fundeb da ordem de 93,86%.

No entanto, consoante observado pela Assessoria Técnica, deverá ser reintegrado ao cômputo de investimentos do setor educacional os valores relativos às desapropriações de áreas para construção de creches, empenhados em 2011 e pagos integralmente no início do exercício seguinte - 30 de janeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, refazendo-se os cálculos (fls. 94), apura-se a utilização de 99,92% do total de recursos do Fundeb, em atendimento à regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494/2007. Destaque-se que a ausência de aplicação integral dos valores não resultou de deliberação do responsável, mas decorreu da glosa efetuada pela fiscalização referente ao pagamento de férias e licença prêmio de exercícios anteriores.

Nestas condições, a quantia excluída do cômputo da aplicação (R\$ 9.219,05) deverá ser depositada em conta bancária vinculada, tal qual recomenda o Comunicado SDG nº 07/2009¹, para a integral aplicação até o exercício seguinte à publicação do Parecer referente às presentes contas.

Demais, a noticiada aplicação do saldo remanescente do Fundeb relativo ao exercício de 2009, deverá ser objeto de acompanhamento na próxima fiscalização ao município.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se superávit da execução orçamentária, da ordem de 0,56%. Bem assim, os resultados financeiro e patrimonial indicaram acréscimo de 95,10% e 18,57%, respectivamente, se comparados ao exercício anterior, enquanto o resultado econômico foi positivo em R\$ 4.242.804,03².

¹ COMUNICADO SDG Nº 07/2009:

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO COMUNICA ÀS PREFEITURAS MUNICIPAIS QUE, OCORRENDO A SITUAÇÃO PREVISTA NO § 2º, DO ARTIGO 21, DA LEI Nº 11.494, DE 2007, OS RECURSOS CORRESPONDENTES DEVERÃO SER MOVIMENTADOS EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, COM A SEGUINTE DENOMINAÇÃO: PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB - § 2º, DO ARTIGO 21, DA LEI Nº 11.494, DE 2007".

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	938.839,90	1.831.696,82	95,10%
Econômico	4.807.041,78	4.242.804,03	-11,74%
² Patrimonial	22.844.961,25	27.087.765,28	18,57%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 592, de 13 de fevereiro de 2008; os autos também apontam o escorrito recolhimento dos encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e com multas de trânsito conforme disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme consignado no item B.4 do relatório - Precatórios Judiciais - o Executivo depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício.

Não obstante, evidencia-se a ausência de sistema eficaz de controle em relação ao saldo das obrigações registrado no balanço patrimonial; desta forma, recomendações serão expedidas à origem para que proceda ao devido registro das pendências relativas ao passivo judicial.

Anunciada adoção de medidas regularizadoras para o questionado nos itens B.1.6 - correção das divergências entre os valores contabilizados e as importâncias registradas pelo setor de tributação da dívida ativa; B.6 - implantação do sistema de controle do almoxarifado da saúde; D.3 - pessoal - férias vencidas a mais de dois anos; providências que deverão ser objeto de análise pela Fiscalização na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Bauru, mediante ofício, recomendará ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; B.3.3.3 - abertura de conta vinculada para movimentação da receita de royalties; B.5.3 - observância da correta formalização das despesas realizadas mediante adiantamentos; B.8 - cumprimento da ordem cronológica de pagamentos; C.1.1 - formalização das licitações; D.1 - cumprimento das exigências legais - divulgação na página eletrônica do município e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de São Manuel, exercício de 2011.

GCECR
THM